



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

## Lei nº 3013

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIÊRA,**  
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

***“Obriga os supermercados e hipermercados de grande porte existentes no Município de Itajubá a manterem à disposição de seus clientes e usuários portadores de deficiência física, equipamento facilitador de locomoção pessoal dotado de cesto acondicionador de compras e dá outras providências”.***

**Art. 1º** Ficam todos os supermercados, hipermercados e centros comerciais ('shopping centers', ou similares), com área superior a 200m<sup>2</sup> (Duzentos metros quadrados), estabelecidos no Município de Itajubá, obrigados a manterem à disposição de seus clientes e usuários portadores de necessidades especiais para locomoção, equipamento facilitador de locomoção pessoal dotados de cesto acondicionador de compras.

**§1º** - O número e tipo de equipamento facilitador de locomoção pessoal, disponibilizados aos usuários e clientes, que devem permanecer em local de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais de locomoção, deve ser proporcional ao tamanho do estabelecimento, respeitando o seguinte:

**I** – Estabelecimentos com área de 200m<sup>2</sup> a 800m<sup>2</sup>: mínimo de 01 (um) triciclo comum (não motorizado) ou cadeira de rodas;

**II** – Estabelecimentos com área de 800m<sup>2</sup> a 2.400m<sup>2</sup>: mínimo de 01 (um) triciclo motorizado;

**III** – Estabelecimentos com área de 2.400m<sup>2</sup> a 4.800m<sup>2</sup>: mínimo de 02 (dois) triciclos motorizados;

**IV** – Estabelecimentos com áreas superiores a 4.800m<sup>2</sup>: Mínimo de 03 (três) triciclos motorizados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**§2º** - As empresas que administram os estabelecimentos descritos neste artigo deverão manter funcionários treinados na operação dos equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, funcionários estes que devem, quando solicitados, instruir clientes e usuários acerca do funcionamento do equipamento e auxiliar as pessoas portadoras de necessidades especiais a realizarem suas compras;

**§3º** - As empresas que administram os estabelecimentos descritos neste artigo deverão manter seus usuários e clientes informados, através de placas informativas colocadas em local visível na entrada do estabelecimento, acerca da possibilidade de o cliente ou usuário utilizar-se, para sua comodidade, dos equipamentos facilitadores de locomoção pessoal a eles disponibilizados, assim como de terem instrução sobre o funcionamento e auxílio em suas compras, nos termos desta lei.

**Art. 2º** Ao estabelecimento infrator serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Multa de 250 UFIs;
- b) Multa de 500 UFIs, na reincidência;
- c) Suspensão das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- d) Cassação do Alvará de Funcionamento;

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itajubá, 05 de dezembro de 2013.

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIÊRA**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**ALFREDO VANSNI HONÓRIO**  
Secretário Municipal de Governo